



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 061/2018

Fundamento: Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24

Objeto: **Serviços de Elaboração de Projeto de Fomento ao Turismo**

Parecer Administrativo - 09/08/2018

A Secretaria Municipal de Turismo, através do memorando nº 323/2018, solicita a contratação de empresa especializada em elaboração de projetos. Acostou orçamentos.

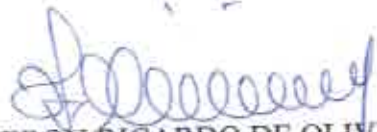
O presente procedimento de contratação de empresa para especializada em elaboração de projetos de fomento ao turismo, em especial ao turismo ecológico.

O Projeto Caminho das Dunas & Lagoas, a ser desenvolvido, tem como objetivo fomentar as atividades turísticas no Município, buscando fortalecer a economia e gerar emprego e renda.

Considerando a relevância dos serviços e por se tratar do menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa EXPOR PRODUÇÃO MATERIAIS DIDÁTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 00.952.899/0001-42, pelo valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

Secretaria Municipal de Turismo: 0901 23 695 0009 2038 339039 00000000 0001


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER nº 061/2018 em 06/09/18
Solicitante: **Secretaria de Administração**
Assunto: **dispensa de licitação**

I — RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer feita pela Secretaria de Administração, acerca da dispensa de licitação para serviços para realização de projeto para fomento de turismo.

II — EXAME DE MÉRITO

A dispensa de licitação abre certa margem de conveniência e oportunidade para a realização ou não do certame e resta autorizada pelo rol taxativo do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

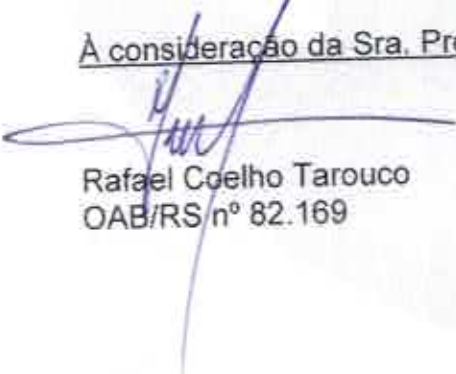
No caso em apreço a dispensa de licitação encontra seu fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, considerando que o valor dos serviços, mostra-se inferior ao previsto, conforme propostas juntadas.

Assim, considerando o que consta nos autos deste procedimento, aliado ao fato de que existe previsão legal amparando, opina-se favoravelmente a realização da dispensa de licitação.

III — CONCLUSÃO

Portanto, considerando a necessidade, as razões elencadas no processo de dispensa e a previsão legal de hipótese de dispensa, opina-se pela contratação direta, condicionada à regularidade da empresa, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A consideração da Sra. Prefeita


Rafael Coelho Tarouco
OAB/RS nº 82.169

*Acolho o parecer a
contar de Set/2018.*


Marcia R. Tedesco de Oliveira -
Prefeita Municipal



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no processo nº 061/2018, Dispensa de Licitação.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA